



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.093, DE 2013

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre normas gerais para concessão de benefícios custeados com recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL4913/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais relativas à concessão de benefícios custeados com recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, qualquer que seja a natureza de suas atividades.

Art. 2º A concessão de benefícios custeados com recursos públicos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios às entidades a que se refere o art. 1º, fica condicionada, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, à consignação das seguintes cláusulas nos respectivos estatutos, atos constitutivos ou regimentos:

I – limitação de uma única reeleição para os cargos diretivos;

II – inelegibilidade de dirigentes:

a) cuja prestação de contas da gestão dos recursos públicos tenha sido rejeitada por decisão administrativa definitiva;

b) que tenham sido condenados por crime doloso por decisão de órgão judicial colegiado;

Parágrafo único. Os recursos públicos a que se refere o *caput* compreendem todas as modalidades de repasses ou renúncia de receitas, inclusive subvenções sociais e benefícios fiscais e creditícios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a autonomia das associações, vedando a interferência estatal em sua organização e funcionamento. No entanto, é perfeitamente cabível o estabelecimento de condições para a concessão de benefícios estatais a essas entidades.

Constitui, na verdade, uma obrigação do Estado-Legislator disciplinar a gestão dos recursos públicos, incluindo aqueles repassados a entidades privadas sem fins lucrativos.

É justamente esse o objetivo da presente proposição: estabelecer condições para a concessão de benefícios custeados com recursos oriundos do Poder Público – seja ele pertencente à União, aos Estados ou aos Municípios – a essas entidades.

Entre as condições para a concessão de benefícios, propomos a previsão, nos respectivos estatutos, de cláusulas estatutárias que obriguem o rodízio do corpo dirigente. Esse rodízio seria alcançado por meio da limitação de reeleições.

Outra condição que se pretende impor é a definição de critérios de inelegibilidade de dirigentes. A proposição prevê a inelegibilidade para cargos diretivos daqueles candidatos que tenham tido rejeitada sua prestação de contas ou que tenham sido condenados criminalmente por órgão judicial colegiado.

Trata-se de medidas moralizadoras que respeitam o princípio da autonomia das associações e, ao mesmo tempo, valorizam a boa gestão de recursos públicos.

Cumprе ressaltar, por fim, que as medidas ora propostas constituem normas gerais, de competência legislativa concorrente, uma vez que Estados, Distrito Federal e Municípios podem suplementar a legislação federal para atender assuntos de interesse estadual, distrital e local. Assim, a legislação existente, que já impõe outras condições para a concessão de benefícios a entidades privadas sem fins lucrativos, continuará plenamente eficaz.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

FIM DO DOCUMENTO
